



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL

00001

INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Nº. Protocolo

00010409

DATA

31/01/2023

ORIGEM

INTERNA

ANO

2023

SETOR ORIGEM

PGM - PROTOCOLO

ASSUNTO

PROJETOS DE LEIS MUNICIPAIS

OBJETO

PROJETO DE LEI PARA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE URBANO PELO MUNICÍPIO



ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ:04092714/0001-28

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Prefeitura de
Cacoal 00002
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO

Memorando nº 028/SEMTTRAN/2023

DA: Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTTRAN

PARA: Procuradoria Geral do Município de Cacoal - PGM

ASSUNTO: PROJETO DE LEI PARA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE URBANO

PELO MUNICÍPIO

Considerando o distrato com a empresa PRINCESA TUR EIRELLI EPP, detentora da concessão para exploração de transporte coletivo urbano no município de Cacoal, em conformidade com o edital de concorrência pública 02/CPL/2015 e seus anexos;

Considerando a Constituição da República, em seu art. 37, caput, especialmente quanto ao princípio da eficiência;

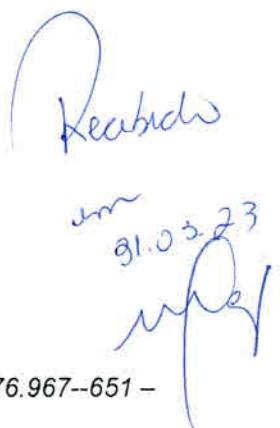
Considerando o transporte coletivo deve ser executado de forma contínua, de modo a evitar a interrupção dos serviços prestados a comunidade, prevalecendo o interesse público;

Considerando que o transporte público coletivo não pode ser prejudicado, visto que é de extrema necessidade a população do município, em especial ao moradores do distrito de Riozinho;

Solicitamos a elaboração de Projeto de Lei, autorizando o município a executar o transporte coletivo urbano, por seus meios próprios e sem cobrança de tarifas.

Cacoal, 31 de Janeiro de 2023.


Silvio de Jesus Machado
Secretário Municipal de Transportes e Trânsito - Interino
DEC. 8.921/PMC/2022


Recebido
mm
31.01.23
MPV

Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – Av. Castelo Branco, nº 20625 – CEP 76.967-651 –
Cacoal-RO



PROCESSO N°. 10409/2023

ÓRGÃO CONSULENTE: SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SEMTTRAN

ASSUNTO: PROJETO DE LEI PARA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE URBANO PELO MUNICÍPIO

DESPACHO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL, Órgão da Administração Pública com atribuição de velar pela correta aplicação das leis e demais normas administrativas, por seu Procurador signatário, com fulcro no artigo 4º, da Lei n. 2.413/PMC/2008, em exame ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte despacho:

Apartam os autos, neste Órgão de Consultoria Jurídica, oriundos da Secretaria Municipal e Trânsito - SEMTTRAN, no qual solicita análise e parecer jurídico sobre Projeto de Lei para executar o transporte coletivo por meios próprios e sem cobrança de tarifas.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de esclarecimentos e justificativa em relação a assumir o transporte coletivo e principalmente sem a cobrança de tarifas.

Contudo, para angariar subsídios para formação do convencimento jurídico acerca do tema proposto se faz necessário que seja juntado aos autos informações acima mencionadas.

No mais, remetam-se os autos à Secretaria de Transporte – SEMTTRAN para conhecimento e providências, retornando posteriormente a esta Procuradoria Geral do Município – PGM para deliberação.

Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2023.



NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/RO - 787





ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL

PREFEITURA DE CACOAL

CNPJ:04092714/0001-28

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Prefeitura de
Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESCO

JUSTIFICATIVA

Em resposta ao despacho da Procuradoria do Município acerca de esclarecimentos e justificativas passamos a informar:

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso V, estabelece que cabe ao poder público organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Tendo em vista que foi celebrado contrato ao contrato de serviço público celebrado pelo Município de Cacoal e a empresa Princesa Tur LTDA EPP, com base no artigo 79, inciso II da lei 8.666/93, e que o serviço de transporte coletivo deve ser executado de forma contínua, de modo a evitar a interrupção dos serviços prestados a comunidade, sendo assim se faz necessária que o município, temporariamente, assuma o transporte coletivo.

O transporte coletivo urbano será prestado em caráter temporário e gratuito pelo município através da utilização de 1 (um) ônibus e 3 (três) micro-ônibus adquiridos através de convênio PLATAFORMA +BRASIL, somente pelo tempo necessário até a deflagração e conclusão do processo licitatório de concessão de transporte coletivo.

Sendo assim, devido a temporariedade da execução do transporte coletivo pelo Município, não seria viável a cobrança tarifária dos usuários, vez que a mesma demandaria toda uma logística, tais como contratação de cobrador e demais estruturas para a arrecadação das tarifas.

No mais, informamos ainda, que os custos para a execução temporária do transporte coletivo urbano, que será realizada pelo Município, correrão por parte desta secretaria.

Cacoal, 31 de Janeiro de 2023.

Silvio de Jesus Machado
Secretário Municipal de Transportes e Trânsito - Interino
DEC. 8.921/PMC/2022





PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

00006

Estado de Rondônia

Exercício:2023

Demonstrativo da Despesa Simplificada no Período de 01/01/2023 a 31/01/2023

<u>Red.</u>	<u>Cod. Despesa</u>	<u>Fonte</u>	<u>Descrição</u>	<u>Desp. Atualizada</u>	<u>V. Empenhado</u>	<u>V. Liquidado</u>	<u>V.Pago</u>	<u>Sdo. Pagar</u>	<u>V. Reservado</u>	<u>Sdo. Empenhar</u>
PAGAMENTO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - SEMTTRAN										
21.001.26.122.0002.2.126										
O 275	21.001.26.122.0002.2.126.3.1.90.11.00.00.	15000000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.467.000,00	204.723,66	204.723,66	204.723,66	0,00	0,00	3.262.276,34
O 276	21.001.26.122.0002.2.126.3.1.90.13.00.00.	15000000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	938.000,00	48.002,73	48.002,73	0,00	48.002,73	0,00	889.997,27
O 277	21.001.26.122.0002.2.126.3.1.90.16.00.00.	15000000	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	360.000,00	10.725,36	10.725,36	10.725,36	0,00	0,00	349.274,64
O 278	21.001.26.122.0002.2.126.3.1.90.94.00.00.	15000000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
O 279	21.001.26.122.0002.2.126.3.3.90.46.00.00.	15000000	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	600.000,00	29.625,00	29.625,00	29.625,00	0,00	0,00	570.375,00
21.001.26.452.0031.2.258										
O 280	21.001.26.452.0031.2.258.3.3.60.45.00.00.	15000000	SUBVENÇÕES ECONÔMICAS	1.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.800.000,00
O 281	21.001.26.452.0031.2.258.3.3.90.14.00.00.	15000000	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	20.000,00	9.360,00	9.360,00	9.360,00	0,00	0,00	10.640,00
O 282	21.001.26.452.0031.2.258.3.3.90.30.00.00.	15000000	MATERIAL DE CONSUMO	300.000,00	54.000,00	0,00	0,00	54.000,00	0,00	246.000,00
O 283	21.001.26.452.0031.2.258.3.3.90.30.00.00.	17520000	MATERIAL DE CONSUMO	600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	600.000,00
O 284	21.001.26.452.0031.2.258.3.3.90.31.00.00.	15000000	PREM. CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTIF. DESPORT. E OUTRAS	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
O 285	21.001.26.452.0031.2.258.3.3.90.32.00.00.	15000000	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
O 286	21.001.26.452.0031.2.258.3.3.90.33.00.00.	15000000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00
O 287	21.001.26.452.0031.2.258.3.3.90.36.00.00.	15000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
O 288	21.001.26.452.0031.2.258.3.3.90.39.00.00.	15000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100.000,00	40.340,65	0,00	0,00	40.340,65	0,00	59.659,35
O 289	21.001.26.452.0031.2.258.3.3.90.39.00.00.	17520000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	110.000,00	90.000,00	481,65	481,65	89.518,35	0,00	20.000,00
O 290	21.001.26.452.0031.2.258.3.3.90.93.00.00.	17520000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	46.000,00	1.631,76	1.631,76	1.631,76	0,00	0,00	44.368,24
O 291	21.001.26.452.0031.2.258.4.4.90.51.00.00.	15000000	OBRAS E INSTALAÇÕES	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00

<u>Red.</u>	<u>Cod. Despesa</u>	<u>Fonte</u>	<u>Descrição</u>	<u>Desp. Atualizada</u>	<u>V. Empenhado</u>	<u>V. Liquidado</u>	<u>V. Pago</u>	<u>Sdo. Pagar</u>	<u>V. Reservado</u>	<u>Sdo. Empenho</u>
MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA DO TRÂNSITO URBANO - SEMTTRAN										
O 292	21.001.26.452.0031.2.258.4.4.90.52.00.00.	15000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00
			Total Geral:	8.521.000,00	498.409,16	304.550,16	256.547,43	241.861,73	0,00	8.022.590,84

CAROLINA LENZI ARMONDES
Secretaria Municipal de Fazenda

Lucineia Rosa Miranda Mayer
Tesouraria Prefeitura



PROCESSO ELETRÔNICO N°. 10409/2023

MEMORANDO N°. 028/SEMTTRAN/2023

ÓRGÃO CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SEMTTRAN

ASSUNTO: PROJETO DE LEI PARA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE URBANO PELO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL, Órgão da Administração Pública com atribuição de velar pela correta aplicação das leis e demais normas administrativas, por seu Procurador subscrito, com fulcro no artigo 4º, da Lei n. 2.413/PMC/2008, em análise ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte parecer:

1. DOS FATOS

Trata de expediente no qual a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTTRAN, solicita análise e parecer acerca da legalidade de elaboração de Projeto de Lei autorizando o Município a executar o transporte público coletivo urbano, por seus meios próprios e sem cobrança de tarifa, de forma temporária, até a conclusão de novo certame licitatório, em razão do distrato do contrato de prestação de serviço público celebrado com a Empresa Princesa TUR EIRELLI EPP, com base no artigo 79, inciso II da Lei n. 8.666/1993 (ID 85882).

É o breve relatório, a seguir passamos a opinar como segue:

2. DOS LIMITES DO PARECER

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pela signatária, no mérito da





atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

3. DOS ASPECTOS JURÍDICOS

A aprovação e promulgação da Emenda Constitucional n. 90 positivou expressamente no artigo 6º da Constituição Federal o direito ao “*transporte*” na categoria de direito social, ao lado e no mesmo dispositivo constitucional dos direitos à educação, à saúde, o trabalho, o lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à alimentação, à moradia, vejamos

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A constatação dessa fundamentalidade do direito em comento orienta-se no sentido de que os institutos jurídicos voltados à proteção especial da dignidade da pessoa humana, notadamente naquilo que atualmente se intitula “*mínimo existencial*”, deve servir de elemento norteador das políticas nacionais, com aspiração no constitucionalismo clássico, objetivando os limites e parâmetros dos atos estatais em todas suas instâncias.

Nota-se que o direito ao transporte visa garantir o acesso a todos os espaços e equipamentos das cidades, por meio da infraestrutura e modalidades,





para que o cidadão usufrua das suas funções urbanas, isto porque os Direitos Fundamentais Sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, exigindo do Poder Público certas prestações materiais.

Identificada a fundamentalidade do direito ao transporte, passa-se a relacionar as competências e os instrumentos legais constitucionais e infraconstitucionais que materializam substantivamente o referido direito fundamental.

Assim, o texto constitucional, nos termos do artigo 21, inciso XII, alíneas “c” a “f”, incisos XX e XXI, atribui à União as seguintes competências:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

(...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

Por sua vez, o artigo 30 estabelece que compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; e, em caráter residual, o artigo 25, §1º do mesmo diploma legal estende a competência ao Distrito Federal, remanescendo a este e aos Estados a capacidade de legislar no que não lhe for vedado.





No mesmo sentido o artigo 175 da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Nesse passo, a Lei orgânica do Município de Cacoal/RO estabelece que:

Art. 8º Compete ao Município:

(...)

VI - Organizar e prestar diretamente, ou em regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Do arcabouço jurídico se infere que a prestação do serviço público de transporte urbano **pode ser realizado diretamente pelo ente público** ou através de concessão. O primeiro questionamento se o Município pode prestar o serviço de transporte urbano encontra-se superado.

O outro questionamento é a respeito de prestar o serviço de transporte público de forma gratuita no período necessário a realização da licitação para uma nova concessão.

Necessário esclarecer como é a política tarifária do serviço aqui discutido, o Supremo Tribunal Federal de forma didática, aduz:

"De fato, tanto a taxa quanto o preço público constituem um pagamento realizado em troca da fruição de um serviço estatal, divisível e específico. Os preços também configuram uma contrapartida à aquisição de um bem público. A distinção entre ambos está em que a primeira caracteriza-se pela nota da compulsoriedade, porque resulta de uma obrigação legal, ao passo que o segundo distingue-se pelo traço da facultatividade, por decorrer de uma relação contratual. Ademais, enquanto as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, as provenientes dos preços públicos integram o patrimônio privado dos entes que atuam por delegação do Estado." (RE 541.511, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-4-2009, Plenário, DJE de 26-6-2009.) No mesmo sentido: AI 759.849-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-2-2010, Primeira Turma, DJE de 12-3-2010.

Do julgado se extrai quando o serviço público de transporte urbano é prestado pelo concessionário a contraprestação do usuário será Preço Público, de outro lado quando a prestação é realizada diretamente pelo ente público municipal a





contraprestação será taxa. Dessa forma o ingresso dos valores configura-se receita pública.

O conceito de receita pública apresenta-se na doutrina com algumas variações. Em um primeiro momento, podemos defini-la como toda a entrada de recursos financeiros nos cofres públicos. Consoante o conceito exposto, a receita abrange todo o montante oriundo de tributos, financiamentos, empréstimos, doações, auxílios, subvenções, dentre outros.

Não obstante, algumas outras vozes doutrinárias manifestam-se no sentido de que as receitas públicas, em realidade, carregam um aspecto qualitativo quanto à sua perenidade, isto é, somente é considerada como receita o ingresso definitivo de recursos nos cofres públicos. Sob essa ótica, excluem-se, por exemplo, recursos provindos de financiamentos, cauções para garantir a execução de serviços avençados por meio de contratos administrativos (art. 56, § 1º., Lei nº 8.666/93), depósito destinado à suspensão do crédito tributário, etc.

À luz da legislação, impera o conceito mais amplo de receita, não interessando a natureza econômica e jurídica da verba. É o que dispõe o art. 57 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 3º. desta Lei, serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive a provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

Assim a prestação do serviço de forma gratuita será renúncia de receita a qual é disciplinada pelo art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000, o tema em voga trouxe várias inovações na seara do direito financeiro, não pela possibilidade de renunciar a receitas, prática comum na atividade administrativa estatal, mas pela instituição de uma série de requisitos para sua implementação.

A regulamentação da renúncia de receitas decorre de um dos pressupostos da responsabilidade fiscal – a ação planejada, prevista no art. 1º., § 1º., da Lei Complementar nº. 101/00, vetando, portanto, a concessão indiscriminada de anistias, incentivos, isenções, como a seguir será analisado.





Primeiramente, mister se faz mencionar que a renúncia de receitas é medida excepcional, posto que a regra geral instituída pelo art. 11 do diploma normativo acima citado, em que pese as alegações de sua suposta inconstitucionalidade, determina a “instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.”

No entanto, para atender à necessidade de estimular um determinado comportamento, seja no âmbito econômico, cultural ou social, o Estado pode se valer desse instrumento poderoso de manobra econômica, concedendo incentivos fiscais para viabilizar, de maneira indireta, a consecução de fins primordiais.

Por conseguinte, a Lei de Responsabilidade Fiscal não extingue a renúncia de receitas; apenas estabelece condições para o seu exercício, não havendo confronto entre o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101/00 e no art. 150, § 6º. da CF; além da determinação de sua concessão por meio de lei específica, deverá o administrador, ao fazer uso de subsídios, isenções, anistias, dentre outros, obedecer aos requisitos da LRF.

Afonso Gomes de Aguiar¹ assim define a renúncia de receitas:

É o ato através do qual a Administração Pública extingue, de forma unilateral, a obrigação de pagamento de um crédito que lhe é devido, desobrigando, em definitivo, desse crédito a pessoa devedora do mesmo. Tem a renúncia de receita um caráter abdicativo ou de desistência de um direito, o que a torna um ato irreversível depois de consumado. A renúncia de receita decorre sempre de uma das formas de incentivos ou benefício tributário, que são estímulos do quais se utiliza a Administração Pública para, através de lei, incentivar o desenvolvimento de determinadas atividades (...)

Dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00:

Ar 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

¹ AGUIAR, Afonso Gomes. Lei de Responsabilidade Fiscal – questões práticas (Lei Complementar n. 101/00). Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 80.





I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

As condições introduzidas pelo artigo acima, em si, não implicam a renúncia da receita. São requisitos preliminares a este momento, o qual somente ocorrerá com a edição da lei específica preconizada pelo art. 150, § 6º. da CF.

Desta forma a possibilidade do serviço público ser prestado de forma direta pela Municipalidade e de forma gratuita, observando as exigências legais.

4. DA OPINIO

Pelo exposto, este Órgão de Consultoria Jurídica, por seu Procurador signatário, fundado nos preceitos legais, serve o presente para opinar pela legalidade da municipalização do transporte público, em caráter temporário, nos termos da justificativa (ID 86030) apresentada pelo Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Transportes e Trânsito Silvio de Jesus Machado, visando continuidade do serviço em atenção ao direito fundamental previsto no artigo 6º da Constituição Federal.





Saliente-se, outrossim, malgrado já ventilado linhas acima, que a presente manifestação se funda no prisma estritamente jurídico, sem adentrar ao juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, que escapam da esfera de atribuições e competência desta assessoria jurídica.

No mais, por entender expedido o trabalho desta Procuradoria Geral do Município - PGM, remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTTRAN, para que seu titular possa ratificar ou não o presente parecer jurídico, podendo decidir de forma diversa, considerando seu caráter meramente opinativo.

Cacoal/RO, 01 de fevereiro de 2023.

NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/RO – 787

